

Encaminha-se a Comissão  
de Justiça e Redação

Em 15/01/2024

  
Presidente

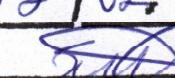


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**  
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão  
de Finanças e Orçamento

Em 15/01/2024

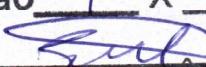
  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 004/2024

**APROVADO**

Em 22/01/2024

Votação  X

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA,

ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de “**LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS HELENO LEONARDO DA SILVA**”, o Laboratório Municipal de Análises Clínicas “CEU”, localizado na rua Mateus de Castro Lino, Centro deste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

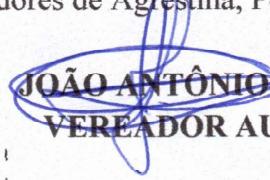
**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, isto na parte frontal do prédio e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 3º** - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal N° 1.468/2021.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 11 de janeiro de 2024.

  
**JOÃO ANTÔNIO LEITE**  
VEREADOR AUTOR

**APROVADO**

Em 29/01/2024

Votação  X

  
Presidente



## BIOGRAFIA DE HELENO LEONARDO

Nascido no sertão da Paraíba, aos seis de março de mil novecentos e quarenta e quatro, na cidade de Monteiro, filho de José Leonardo da Silva e Antônia Ferreira da Silva, o sr. HELENO LEONARDO DA SILVA, quando criança, residiu com seus pais e suas duas irmãs na zona rural daquele município. Aos quatro anos de idade ficando órfão de mãe, passou a ser cuidado por sua tia naquela localidade, e posteriormente, indo morar na cidade de Custódia no sertão pernambucano, onde viveu parte de sua adolescência.

No ano de mil novecentos e sessenta e quatro, ingressou no Exército Brasileiro na cidade do Recife, mas decidiu não seguir carreira militar. A esta altura, já não tendo mais seus pais, foi acolhido por sua irmã Quitéria Diolinda e seu esposo Francisco Gomes Neto (sr. Neto), casal muito conhecido e de boa índole, e que até então prestavam serviço na Fazenda Serro Azul, situada na fronteira dos municípios de Agrestina e Altinho, e passou a conviver naquela propriedade. Até então, passou pouco tempo nessas terras do agreste, se deslocando novamente para a capital pernambucana com intuito de se inserir no mercado de trabalho, onde trabalhou como chofer, taxista, e depois prosseguindo a carreira de caminhoneiro, sendo esta última atividade a qual mais se identificou.

Nessas indas e vindas para rever os familiares aqui na terra das andorinhas, Deus colocou na sua vida Maria José de Melo (Maria Duarte), com a qual casou-se no ano de mil novecentos e oitenta e três, e desde então passou a residir por aqui. Teve dois filhos, fez boas amizades e ingressou no comércio local.

O sr. Héleno, partiu para a casa do Pai com setenta e cinco anos de vida, aos onze de setembro de dois mil e dezenove, deixando muitas saudades. Apesar do pouco estudo que tinha, da sua inteligência e experiência de vida desabrocharam muitos ensinamentos, sendo espelho para qualquer cidadão de bem.

Uma coisa é certa! De que apesar das dificuldades existirem, ele partiu para eternidade plenamente realizado e com o coração cheio de alegria, assim como todo bom cidadão almeja que seja sua vida.



### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 004/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina o Laboratório Municipal de Análises Clínicas existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### **PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 004/2024**, que fica denominado de **“LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS HELENO LEONARDO DA SILVA”**, o Laboratório Municipal de Análises Clínicas “CEU”, localizado na rua Mateus de Castro Lino, Centro deste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

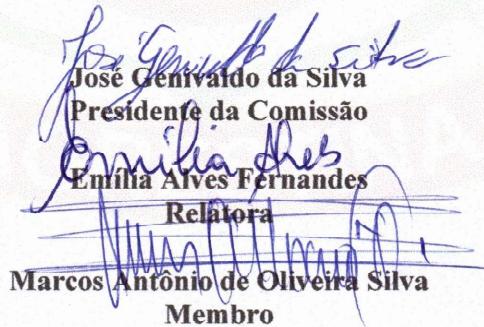
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedações para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.



**José Genivaldo da Silva**  
Presidente da Comissão  
**Emilia Alves Fernandes**  
Relatora  
**Marcos Antônio de Oliveira Silva**  
Membro

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 004/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina o Laboratório Municipal de Análises Clínicas existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### **PARECER**

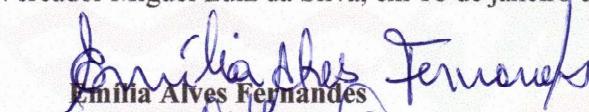
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao Projeto de Lei Nº 004/2024, que fica denominado de **“LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS HELENO LEONARDO DA SILVA”**, o Laboratório Municipal de Análises Clínicas “CEU”, localizado na rua Mateus de Castro Lino, Centro deste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

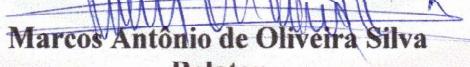
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

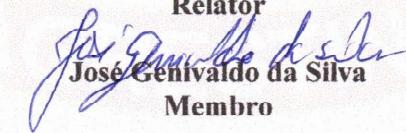
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise conclui que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.

  
Emilia Alves Fernandes  
Presidente da Comissão

  
Marcos Antônio de Oliveira Silva  
Relator

  
José Genivaldo da Silva  
Membro

## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2024. NOMEAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

### **1. RELATÓRIO**

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação do Laboratório Municipal de Análises Clínicas existente no Município de Agrestina.

Este referido projeto de lei foi apresentado pelo vereador João Antônio Leite, em 11 de janeiro de 2024.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

### **2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 004/2024, datado em 11 de janeiro de 2024, com a seguinte descrição:

EMENTA: DENOMINA O LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação, e sem histórico descritivo da homenageada pessoa, o senhor Héleno Leonardo da Silva.

### **3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO**

Segundo o projeto de lei, denomina-se o Laboratório Municipal de Análises Clínicas “CEU”, localizado na Rua Mateus de Castro Lino, Centro, Agrestina, Estado de Pernambuco, como **“LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS HELENO LEONARDO DA SILVA”**

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, deixa de explanar motivação alargada a partir da biografia desse homenageado e não está acompanhado de certidão de óbito daquela pessoa.

### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

#### **A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número),

na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

**Art. 1º** - O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a **possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

**Art. 4º** - Ao Município de Agrestina, compete:

**I** — legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** — suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

**III** — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

**VIII** - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, é matéria comum aos Municípios procederem a homenagem de pessoas ilustres com nomeação de ruas, praças e monumentos, conforme preconiza a Lei Municipal N° 1468/2021. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara como forma de manifestar publicamente a importâncias dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Isto posto, no que concerne ao Projeto de Lei em comento, de iniciativa do vereador João Antônio Leite , segundo defende, possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui relevância quanto ao objeto ora tratado.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, esta Consultoria Jurídica, não vê óbice à sua aprovação do referido projeto.

## 5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

### A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

## B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, a **impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, necessário que se prove desimpedimento quanto à referida nomeação daquele espaço público a partir da apresentação daquela certidão de óbito.

De mais a mais, alude-se para tal temática pela aplicação, no que couber, da Lei Municipal Nº 1.468/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas neste município, além de dar outras providências.

## 6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abarcando centro comunitário de apoio nessa senda, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe, bem como se orienta pela aplicação das disposições da Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **ante documentação indicada por lei**, bem como seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 18 de janeiro de 2023.

JULIO TIAGO DE  
CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por  
JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481  
Dados: 2024.01.18 16:55:17 -03'00'

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
OAB/PE 23.610

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

## B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, a **impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

**Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, necessário que se prove desimpedimento quanto à referida nomeação daquele espaço público a partir da apresentação daquela certidão de óbito.

De mais a mais, alude-se para tal temática pela aplicação, no que couber, da Lei Municipal Nº 1.468/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas neste município, além de dar outras providências.

## 6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abarcando centro comunitário de apoio nessa senda, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe, bem como se orienta pela aplicação das disposições da Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **ante documentação indicada por lei**, bem como seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 18 de janeiro de 2023.

JULIO TIAGO DE  
CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por  
JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481  
Dados: 2024.01.18 16:55:17 -03'00'

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
OAB/PE 23.610